



Solução de Consulta n° 3.011 - SRRF03/Disit

Data 30 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS E SISTEMAS DE COMPUTADOR (“SOFTWARES”). MANUTENÇÃO DE “SOFTWARES”. RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de licenciamento de programas e sistemas de computador (“softwares”), bem como nas manutenções desses “softwares”.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 253 - COSIT, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014 (DOU DE 14 DE OUTUBRO DE 2014), E À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 285 - COSIT, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014 (DOU DE 24 DE OUTUBRO DE 2014).

Dispositivos Legais: Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, “caput” e parágrafos 3° e 4°; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219, “caput” e parágrafos 1° a 3°; e Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 117, 118 e 119; Solução de Consulta n.º 253 - Cosit, de 12 de setembro de 2014 (DOU de 14 de outubro de 2014), e Solução de Consulta n.º 285 - Cosit, de 14 de outubro de 2014 (DOU de 24 de outubro de 2014).

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n° 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, sociedade limitada com atividade principal, dentre outros, no ramo de serviços de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, por intermédio de seu legítimo representante, protocolizou o presente processo dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de que fosse esclarecido sobre a incidência da retenção da contribuição previdenciária sobre os serviços de licenciamento de “softwares” e de suporte e manutenção desses programas e respectivas bases de dados.

2. Relata a consulente que firmou contrato com um município, cujo objeto seria a prestação de serviços de licenciamento de “softwares” (conforme contrato e notas fiscais anexadas), com diversos serviços acessórios e indissociáveis relacionados à manutenção corretiva e preventiva do licenciamento, executados presencialmente por seus técnicos.

2.1. Em face dos serviços de seus técnicos, a consulente diz que o município contratante vem fazendo a retenção de 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais emitidas, com o argumento de que há cessão de mão-de-obra nessa prestação de serviços (suporte e manutenção dos “softwares” e respectivas base de dados).

2.1.1. Neste ponto, a consulente diz que a cláusula sétima do contrato firmado é clara ao lhe atribuir a responsabilidade e gestão da mão-de-obra empregada na execução dos serviços contratados, o que afastaria a cessão de mão-de-obra, e que não se trata também de empreitada, mas apenas de licenciamento e demais serviços correlatos, pois os pagamentos são mensais e sem atrelar a qualquer etapa ou tarefa.

3. Fazendo referência à fundamentação que o tomador se reporta para efeito da retenção (artigo 117, incisos V e VI, da IN RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009), a consulente questiona:

a) há base legal para a retenção de contribuições sociais sobre os serviços indicados nas notas fiscais e contrato de prestação de serviços anexados, à alíquota de 11% (onze por cento)?;

b) como deve proceder o tomador de serviços quanto aos valores eventualmente retidos, declarados e recolhidos sob essa rubrica? e,

c) em caso de ser devida a retenção, qual o procedimento para compensação de contribuições, evitando-se pagamento em dobro?

Fundamentos

4. Na forma dos documentos apresentados e da descrição da consulta, observa-se que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos 1º a 3º da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, estando, portanto, apta a ser solucionada nos termos da referida Instrução Normativa.

5. Conforme se depreende do objeto do contrato colocado sob consulta (Cláusula Primeira – Do Objeto), trata-se de:

...contratação emergencial de empresa especializada para fornecimento de licença de uso para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder

Executivo de sistemas de contabilidade pública, licitações e compra, planejamento e sistema de tesouraria, controle financeiro, portal de transparência, para realização dos serviços de conversão do ano de 2016 e inicialização de 2017, com acesso simultâneo de usuários, não exclusiva, em ambiente Windows, na arquitetura cliente/servidor, em rede padrão TCP/IP, utilizando banco de dados relacional, com manutenção legal, corretiva e evolutiva, conforme solicitações técnicas, bem como assistência técnica pessoal no local em tempo integral, com interface gráfica em plataforma PC.

5.1. Evidencia-se que o objeto do contrato é a contratação de empresa especializada na área de informática para licenciamento mensal de sistemas para gestão pública e serviços técnicos. Mais adiante, no parágrafo segundo da cláusula terceira, consta que “o número de horas para suporte técnico será apurado em solicitação de serviços, quando exigir a presença de técnico”, e, no subitem 6.1 da cláusula sexta, como obrigações da contratada (ora consulente), dentre outras, as seguintes: assumir integralmente a responsabilidade pelos danos causados à contratante ou a terceiros, decorrentes dos serviços contratados; e deter a responsabilidade ético-profissional pela sua perfeita execução.

5.2. Ainda com relação às obrigações da contratada (consulente), observa-se que a cláusula sétima lhe impõe a total responsabilidade no que tange às normas relativas à segurança e medicina do trabalho durante a execução do objeto do contrato.

6. A descrição do objeto contratado permite que se identifique os serviços como sendo, na sua essência, de licenciamento de “softwares” para uso de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e posteriores manutenções legal, corretiva e evolutiva desses “softwares”, com assistência técnica pessoal no local da contratante.

6.1. Pela descrição contidas nas cláusulas contratuais, nota-se que não há qualquer indicação de empregados da contratada colocados à disposição da contratante, vale dizer, para que esta coordene e supervisione a realização dos serviços contratados, ou seja, há sim empregados da contratada que são colocados no ambiente de trabalho da contratante, mas eles, os empregados, ficam sob total controle e subordinação da contratada, portanto, não havendo como caracterizá-los como objeto de uma cessão de mão-de-obra.

6.2. Também, os termos do contrato pactuado entre a consulente e a contratante não permitem caracterizá-lo como uma subsunção ao conceito de empreitada tipificado no artigo 116 da IN RFB n.º 971, de 2009.

7. Cabe destacar que o artigo 22 da IN RFB n.º 1396, de 2013, determina que, existindo Solução de Consulta ou Solução de Divergência emitida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, a consulta com o mesmo objeto será solucionada por meio de Solução de Consulta Vinculada, entendendo-se esta como sendo a que reproduz o entendimento, uma vez que as primeiras têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 9º do referido dispositivo normativo.

8. No âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) salienta-se que esse tema da incidência ou não da retenção de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de licenciamento de “softwares” e posteriores manutenções desses “softwares”, com assistência técnica pessoal no local da contratante, já foi explorado, como se pode evidenciar a seguir.

8.1. Quanto ao licenciamento de sistemas de informática (“softwares”), e ainda que se vislumbrasse a ocorrência da cessão de mão-de-obra ou empreitada, a Solução de Consulta n.º 285 - Cosit, de 14 de outubro de 2014 (Diário Oficial da União – DOU de 24 de outubro de 2014, seção 1, página 21), firmou entendimento nos seguintes termos:

2. *Limita-se a Consulente a informar que “presta serviços de elaboração de programas e licenciamento de sistemas de informática” e que tais serviços não integram o rol constante dos artigos 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Destaca que, embora entenda que esses serviços não estão sujeitos à retenção previdenciária, alguns de seus clientes não têm esse entendimento, daí a necessidade da manifestação deste Órgão para dirimir a questão.*

Fundamentos

(...)

4. *O instituto da retenção acha-se previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009), com a seguinte dicção:*

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante **cessão de mão de obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá **reter 11%** (onze por cento) do **valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços** e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (original sem destaque)*

5. *Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, assim prevê:*

*Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante **cessão ou empreitada de mão-de-obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá **reter onze por cento** do **valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços** e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (destacou-se)*

6. *Para que o contratante de determinado serviço fique obrigado a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e a recolher a importância retida é necessário que a prestação de serviços se dê mediante **cessão ou empreitada de mão de obra**. Além disso, o serviço executado deve estar relacionado no art. 117 ou no art. 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Confirma-se:*

*Art. 117. **Estarão sujeitos à retenção**, se contratados mediante **cessão de mão-de-obra ou empreitada**, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam [...];

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade [...];

III - construção civil, que envolvam [...];

IV - natureza rural, que se constituam [...];

V - digitação, que compreendam que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo

serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa. (original sem destaque)

7. *Como se pode verificar, os serviços sujeitos à retenção acham-se descritos acima, sendo os do artigo 117 obrigados à retenção quando “contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada” (g.n.) e, os do artigo 118, quando executados “mediante cessão de mão de obra” (destacou-se).*

8. *Os serviços de elaboração de programas e licenciamento de sistemas de informática não se acham arrolados nos artigos 117 ou 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Observa-se, também, que o artigo 119 do referido ato prevê ser exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, sendo exemplificativa apenas a pormenorização das tarefas compreendidas naqueles dispositivos.*

9. *Vê-se, assim, que tais serviços não se submetem à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. De igual modo, não há que se falar em destaque da retenção no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, e art. 9º, da Instrução nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, uma vez que tais dispositivos disciplinam a retenção instituída pelo artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, nos casos de contratação de empresa sujeita à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta.*

Conclusão

10. *Diante do exposto, conclui-se que os serviços de elaboração de programas e licenciamento de sistemas de informática não se submetem à retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, por não estarem incluídos entre os serviços sujeitos à retenção de que tratam os artigos 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.*

8.2. Relativamente aos serviços de manutenções de “softwares”, com assistência técnica pessoal no local da contratante, e considerando, somente por argumento, a existência da cessão de mão-de-obra ou empreitada, a Solução de Consulta n.º 253 - Cosit, de 12 de setembro de 2014 (Diário Oficial da União – DOU de 14 de outubro de 2014, seção 1, página 24), firmou entendimento nos seguintes termos:

Fundamentos

2. *Analisaremos, inicialmente, a incidência da retenção das contribuições sociais previdenciárias no caso relatado. A referida retenção no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra encontra-se disciplinada no art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que assim prescrevem:*

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

3. *O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ao tratar do assunto, dispôs:*

“Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - **digitação e preparação de dados para processamento;**

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - **manutenção** de instalações, de máquinas e de **equipamentos;**

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão;

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

4. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, regulamentando o disposto no Decreto acima referido, assim determinou:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

V - **digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;**

Art. 118. **Estarão sujeitos à retenção,** se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

XIV - **manutenção** de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

(...)

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.”(g.n.)

5. *Observe-se que a consulente indica celebrar contrato com objeto afeto à prestação de serviços de suporte técnico em software e em hardware.*

5.1. *As disposições normativas acima colacionadas não se aplicam aos serviços de suporte técnico em softwares, uma vez que estes não podem ser conceituados como máquinas ou equipamentos, por se tratarem de ativos intangíveis. Ademais, os serviços de informática listados pelas normas legais como passíveis de retenção são somente os serviços de digitação, assim entendida a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou similares, e a preparação de dados para processamento, serviços estes não prestados pela empresa de acordo com o teor da petição inicial de consulta.*

5.1.1. *Desta forma, para os serviços de suporte técnico em softwares não há previsão na legislação tributária para aplicação da retenção, nos termos do disposto na Lei de Custeio da Previdência, no Regulamento da Previdência Social e, mais didaticamente, na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, acima colacionados. (Destques de transcrição)*

(...)

Conclusão

10. *Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada declarando que:*

10.1. *Não há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de suporte técnico em informática (softwares), em face da ausência de previsão legal;*

(...)

9. *Desta forma, alinhando-se o presente caso aos ditames de manifestações já proferidas pela Cosit, e em face da vinculação tipificada nos artigos 9º e 22 da IN RFB n.º 1396, de 2013, aplicam-se, então, os entendimentos jurídicos expostos (e reproduzidos anteriormente) na Solução de Consulta n.º 253 - Cosit, de 2014, e na Solução de Consulta n.º 285 – Cosit, de 2014.*

10. *No que tange ao questionamento de como deve proceder o tomador de serviços quanto aos valores eventualmente retidos, declarados e recolhidos sob essa rubrica, salienta-se que essa dúvida não diz respeito ao ora consulente, mormente por se tratar de procedimento a ser realizado por outro sujeito passivo, no caso, o tomador de serviços da contratada, portanto, neste ponto, inviabilizando qualquer manifestação na presente solução de consulta.*

11. *Tendo em vista a interpretação dada nos termos dos itens 8 e 9 desta solução de consulta, evidencia-se prejudicado o questionamento relativo ao caso de ser devida a retenção, qual o procedimento para compensação de contribuições, a fim de evitar o pagamento em dobro.*

Conclusão

12. Diante do exposto, conclui-se que:

a) com esteio na Solução de Consulta n.º 253 – Cosit, de 2014, e na Solução de Consulta n.º 285 – Cosit, de 2014, não há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de licenciamento de programas de computador (“softwares”) e nas manutenções desses “softwares”; e

b) nos termos do contrato posto sob consulta, quanto aos serviços de licenciamento de programas de computador (“softwares”) e manutenção desses “softwares”, a consulente não deve fazer o destaque das referidas contribuições nas notas fiscais, por conseguinte, não há que ser feito também a retenção dessas contribuições por parte da contratante.

13. À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

assinado digitalmente
CAUBI CASTELO BRANCO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

14. Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta n.º 253 – Cosit, de 12 de setembro de 2014 (DOU de 14 de outubro de 2014), e à Solução de Consulta n.º 285 – Cosit, de 14 de outubro de 2014 (Diário Oficial da União – DOU de 24 de outubro de 2014), com base nos artigos 9º, 22 e 24, inciso IV, da Instrução Normativa RFB n.º 1396, de 2013.

15. Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da mencionada Instrução Normativa e dê-se ciência ao interessado, adotando as medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V da mesma Norma.

assinado digitalmente
WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da SRRF03/DISIT